

PROEX nº 34/1970 - PROEX nº 49/1970

PROEX nº 48/1970 - PROEX nº 47/1970

PROEX nº 46/1970

**CLASSIFICADOR**



**“PALMEIRA”  
ZAZ**

Nome

*Wagner Tereza Doria*

Objeto

*Projetos - Lei - ~~47/70~~; ~~48/70~~;*

*~~49/70~~; ~~50/70~~ e ~~51/70~~*

N.º de ordem

Firma

Domicílio

Natureza

De

19

a 19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF.34-A/70

Bento Gonçalves, 18-dezembro-1970.

Senhor Presidente:

Em anexo a presente, estamos encaminhando a V.Sa., para nova apreciação, o Projeto de Lei nº 34/70, que concede aumento de vencimentos à servidores da Municipalidade e dá outras providências. Havíamos enviado Projeto neste sentido concedendo aumento de 20%, tendo obtido da Câmara a aprovação acompanhada da sugestão no sentido de que a percentagem de aumento fôsse elevada para 25%. Entendeu o Executivo que a sugestão é válida e justa uma vez que os índices de aumento do custo de vida em 1969 e 1970 atingiram um percentual superior a 24%, razão por quê decidi aceitá-la. O Projeto original concedia apenas 20% pois o Executivo tratava apenas de moderar da melhor maneira possível a situação orçamentária mas, por outro lado, entende como absolutamente justo que se deva dar ao servidor um aumento que acompanhe o aumento verificado no custo de vida. Em decorrência da devolução deste Projeto com outra redação e sua não promulgação, rogamos providências no sentido de tornar sem efeito a votação de aprovação feita nas sessões anteriores, apreciando destarte as disposições do incluso.

Atenciosamente.-

ENGº SÁDY PIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

NESTA.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 34/70 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1970

CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS A  
SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº SADY FIALHO FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - São elevados de 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos básicos de todos os servidores do Município a partir do padrão 2 (dois);

Parágrafo Único - Esta elevação se estende aos servidores da administração centralizada e descentralizada e também aos inativos na forma da lei;

Art. 2º - Aos servidores regidos pela Consolidação - das Leis do Trabalho (CLT) é concedido um aumento de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, relativo a cada triênio de efetivo serviço, contado a partir da data de admissão, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Executivo;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.

ENGº SADY FIALHO FAGUNDES  
- PREFEITO -

*6*  
*dado pelo parecer foi*  
*pela Comissão de*  
*Finanças, favorável*  
*Em 18/11/70*  
*Fandis*

*Aprovado*  
*em unanimidade*  
*de votos em 1º turno*  
*de 12/12/70*  
*Em 18/11/70*  
*Fandis*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF.49/70

Bento Gonçalves, 18 de dezembro de 1970.

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de V.Sa., para a apreciação dessa Colênda Câmara, o Projeto de Lei nº 49/70, que estabelece o Plano Trienal de Investimentos e dá outras providências. Trata-se do plano de aplicação dos recursos consignados no orçamento do Município. A diretriz de sua aplicação será objeto de explanação pessoal por parte do Senhor Prefeito Municipal.

Sem mais, renovamos a V.Sa.os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
ENGº SADY FIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

Ao Ilmo.Sr.  
VEREADOR CLAUDIO PEGORARO  
DD.Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 49/70 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

*Aprovado em sessão  
municipal de 18/12/70 em  
virtude de parecer  
do Conselho Municipal*

*O parecer  
verbal da  
Comissão de Economia  
de Finanças foi  
em 18/12/1970  
Pardo*

Estabelece o Plano Trienal de Investimentos e dá outras providências.-

SADY FIALHO FAGUNDES, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- É estabelecido o seguinte Plano Trienal de Investimentos, com vigência a partir do exercício de 1.971:

1- VIATURAS.....	Cr\$	45.000,00
2- MATERIAL PERMANENTE.....	Cr\$	294.200,00
3- RODOVIAS.....	Cr\$	170.000,00
4- MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	Cr\$	650.000,00
5- EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES.....	Cr\$	275.000,00
6- OBRAS CÍVIS.....	Cr\$	785.000,00
7- OBRAS DE SANEAMENTO.....	Cr\$	60.000,00
8- PAVIMENTAÇÃO.....	Cr\$	955.000,00
9- VIAS URBANAS.....	Cr\$	180.000,00
10- PRAÇAS E PARQUES.....	Cr\$	45.000,00
11- SERVIÇOS DIVERSOS.....	Cr\$	231.000,00
TOTAL.....	Cr\$	<u>3.690.200,00</u>

Art.2º- Os orçamentos municipais respectivos consignarão os recursos necessários à execução do presente Plano, que poderá, também, ser atendido por eventuais operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal.

Art.-3º- Fazem parte integrante desta Lei, os anexos e sub-anexos, contendo a relação e os objetivos das obras programadas, bem como das aquisições, sua ordem de prioridade e estimativa de custo.

Art.-4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Gabinete do Prefeito Municipal de B.Gonçalves, em  
.....

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E DESPESAS PROGRAMADAS PARA AS UNIDADES DE SERVIÇO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.

- R O D O V I A S -

ATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE ESTR.
- 2- CONSTRUÇÃO DE PONTES E BUEIROS.-

I- FASE - Exercício de 1971

1- Construção e Reconstrução de Estradas

-Distrito da Séde-

- 1-1- Alargamento da estrada de L<sup>a</sup> Leopoldina na altura da zona "Lorenzini até a Cantina Fontanivel, incluindo.. construção de muro de arrimo c/180 m2. 17.500,00

Distrito de Monte Belo

- 1-2- Construção de estrada ligando S. Lúcia a 15 da Graciema, c/percurso de 2,5 Km. 2.500,00

Distrito de Pinto Bandeira

- 1-3- Drenagem na estrada de L<sup>a</sup> Palmeiro, no trecho entre zona Pauletto até o Moinho de Bertarelo. 40.mts..... 1.700,00

Distrito de Monte Belo

- 1-4- Drenagem num percurso de 70 mts. no trajeto de estrada entre S<sup>a</sup> Lúcia até 15 da Graciema..... 2.300,00

Distrito de F.Lemos

2- Construção de Pontes e Bueiros

Distrito de F.Lemos

- 2-1- Construção de uma ponte de concreto.. sôbre o arroio Tanini, com 20 mts.de vão- ..... 11.000,00

T O T A L 35.000,00

OBRAS CIVÍISATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
- 2- CONSTRUÇÃO DE PARQUE p/VIAT.E OFICINA
- 3- AMPLIAÇÃO E URBANIZAÇÃO PARQUE FENAVINHO

I- FASE- Exercício de 1.971

1- Construção de Escolas

---Distrito de Sta.Tereza-

- 1-1- Construção de uma Escola, de madeira, na estrada José Julio- Km.17-com uma sala e capacidade p/30 alunos, num turno..... 9.000,00

---Distrito de P. Bandeira-

- 1-2- Idem de alvenaria, na estrada da L<sup>a</sup> Silva Pinto junto a Igreja nova, c/ duas salas e capacidade p/30 alunos, p/turno.- 15.000,00
- 1-3- Ampliação, com mais duas (2) salas de aula-Secretaria-e Cópia, em alvenaria, na Escola Emilio Meier, na L<sup>a</sup> Brasil..... 16.000,00

2- Construção de Parque p/Viaturas e Oficina

- 2-1- Início da construção de Um Parque p/Viaturas e Oficina, na Linha Borgo.- 80.000,00

3- Ampliação e Urbanização do Parque da Fenavinho

- 3.1- Remodelação e acabamento do Pavilhão do Parque da Exposição da FENAVINHO..... 20.000,00

T O T A L 140.000,00OBRAS DE SANEAMENTOATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- CANALIZAÇÃO DE ARROIOS E SANGAS.-

I-FASE- Exercício de 1.971-

1-Canalização de arroios e sangas

- 1-1-Canalização de aguas pluvias nas ruas seguintes:-

Rua Carlos Dreher F <sup>o</sup> .....	Cr\$	500,00
Rua Paraiba.....	Cr\$	5.000,00
Rua Garibaldi.....	Cr\$	1.800,00
Rua Borges do Canto.....	Cr\$	2.700,00
TOTAL-	Cr\$	10.000,00

PAVIMENTAÇÃOATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- CALÇAMENTO DE RUAS c/PARALELOPIPEDOS  
2- COLOCAÇÃO DE MEIO-FIO.-

I- FASE- Exercício de 1.971

1- Calçamento de ruas c/paralelopedos

1-1-Pavimentação da Avenida S.Roque, partindo - do término do asfalto da rua Guilherme Fa- solo até as proximidades da Igreja Matriz- de vila S.Roque.-total.24,200.m2.....	230.000,00
1-2-Colocação de 5.000 mts.lineares de meio-fio no mesmo percurso.....	30.000,00
TOTAL-	<u>260.000,00</u>

V I A S U R B A N A SATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- ABERTURA, RETIF.E PROLONGAMENTO DE RUAS  
2- INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS

I- FASE- Exercício de 1.971-

1- Abertura, retif. e prolongamento de ruas

1-1- Alargamento e retificação da rua Achilles Broglioli.....	2.000,00
1-2- Idem, idem da rua Garibaldi.....	2.000,00
1-3- Idem, idem da rua Senador A.Pasqualini...	3.000,00
1-4- Idem, idem da rua Ramiro Barcelos.....	2.000,00
1-5- Idem, idem da rua Benjamin Constant.....	1.000,00

2- Indenização e desapropriação de Imóveis

2-1- Rua Amapá- trecho entre as ruas Caxias do Sul e Livramento.....	7.500,00
2-2- Rua Garibaldi- trecho entre as ruas Salda - nha Marinho e Avenida Planalto.....	5.200,00
2-3- Rua Ramiro Barcelo- trecho entre as ruas Assis Brasil e Alagoas.....	4.300,00
2-4- Rua Borges do Canto- trecho entre as ruas Saldanha Marinho e Paraíba.....	3.000,00
TOTAL.....	<u>30.000,00</u>

MAQUINAS E EQUIPAMENTOSATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM  
2- CAMINHÕES E OUTROS VEICULOS

I- FASE- Exercício de 1.971

1- Máquinas de Terraplanagem - 2- Caminhões e Outros Veic.

1-1- Aquisição Auto-Patrol-Trator.....	60.000,00
2-1- Treis (3) Caminhões c/Basculantes.....	90.000,00
2-2- Caminhão para coleta de lixo.....	50.000,00
TOTAL.....	<u>200.000,00</u>

EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕESATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- Rêde e Centrais Telefonicas  
2- EQUIPAMENTO P/PEDREIRA  
3- RÊDE E POÇOS ARTEZIANOS  
4- CONVENIO COM A ASCAR  
5- EQUIPAMENTO PARA OFICINA

I- FASE- Exercício de 1.971

1- Rêde e Centrais Telefonicas

1-1- Instalação de rede entre Barracão e P.Band <sup>a</sup>	5.000,00
1-2- Aquisição de Centrais Telefonicas.....	15.000,00

2- Equipamento para Pedreira

2-1- Britador-Motores e outros aparelhos para fabricação de tubos de concreto.....	15.000,00
--	-----------

3- Rêde e Poços Artesianos

3-1- Construção de rêde de abastecimento d'agua em Pinto Bandeira.....	20.000,00
3-2- Abertura de Poços Artesianos em S <sup>a</sup> Tereza..	10.000,00

4- Convênio com a C.O.R.S.A.N.

4-1- Ampliação da rêde hidraulica da cidade a rio Buratti-rio Barracão.....	25.000,00
---	-----------

5- Equipamento para Oficina

Compressor de ar-Motores e outras ferramentas de trabalho.....	<u>20.000,00</u>
--	------------------

TOTAL..... 110.000,00

S E R V I Ç O S D I V E R S O SATIVIDADE PROGRAMADA

- 1- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
- 2- PLANO DIRETOR
- 3- OBRAS IMPREVISTAS

I- FASE- Exercício de 1.971-

1- Aquisição de Imóveis

- 1-1- Terreno p/construção do Parque de Viaturas- 30.000,00
- 1-2- Idem para construção de prédios e instala -  
ções de obras civís programadas..... 20.000,00

2- Plano Diretor

- 2-1- Despesa com êsse serviço, a ser concluído  
em 1.971, conforme contrato..... 21.000,00

3- Obras Imprevistas

- 3-1- Para execução de obras imprevistas, em con-  
sequência de fatores naturais..... 10.000,00

TOTAL.... 81.000,00-M A T E R I A L P E R M A N E N T E-DESPESA PROGRAMADA

- 1- MÓVEIS E UTENSILIOS EM GERAL
- 2- FERRAMENTAS DIVERSA
- 3- MATERIAL FUNERÁRIO
- 4- MATERIAL BIBLIOTECÁRIO
- 5- MÓVEIS E APARELHAMENTO ESCOLAR
- 6- INSTR.TÉCNICOS E UTENSILIOS

I- FASE- Exercício de 1.971

1- Móveis e Utensilios em geral

- 1-1- Mobiliário em geral e utens.de uso comum- 13.000,00

2- Ferramentas Diversas

- 2-1- Ferramentas e utensilios diversos p/obras- 2.000,00

3- Material Funerário

- 3-1- Materiais div.e objetos assim denominados- 40.000,00

4- Material Bibliotecário

- 4-1- Materiais diversos assim denominados..... 5.200,00

5- Móveis e Aparelhamento Escolar

- 5-1- Mobiliário e objetos diversos para Escolas- 4.000,00

6- Instr.Técnicos e Utensilios

- 6-1- Mat. e objetos para serviços técnicos..... 2.000,00

TOTAL.... 66.200,00

- P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E B E N T O G O N Ç A L V E S

- DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES NO TRIÊNIO DE 1971/1973- POR UNIDADE DE SERVIÇO-

UNIDADE DE SERVIÇO	EXERCÍCIO DE			TOTAL Cr\$
	1.971	1.972	1.973	
1- VIATURAS.....	-	15.000,00	30.000,00	45.000,00
2- MATERIAL PERMANENTE.....	66.200,00	100.000,00	128.000,00	294.200,00
3- RODOVIAS.....	35.000,00	55.000,00	80.000,00	170.000,00
4- MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	200.000,00	200.000,00	250.000,00	650.000,00
5- EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES.....	110.000,00	65.000,00	100.000,00	275.000,00
6- OBRAS CIVIS.....	140.000,00	280.000,00	365.000,00	785.000,00
7- OBRAS DE SANEAMENTO.....	10.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
8- PAVIMENTAÇÃO.....	260.000,00	315.000,00	380.000,00	955.000,00
9- VIAS URBANAS.....	30.000,00	70.000,00	80.000,00	180.000,00
10- PRAÇAS E PARQUES.....	-	20.000,00	25.000,00	45.000,00
11- SERVIÇOS DIVERSOS.....	81.000,00	70.000,00	80.000,00	231.000,00
<b>T O T A L S.</b>	<b>932.200,00</b>	<b>1.210.000,00</b>	<b>1.548.000,00</b>	<b>3.690.200,00</b>

*Handwritten signature*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF.48/70

Bento Gonçalves, 18-dezembro-1970.

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de V.Sa., para a apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto 48/70, que revoga a Lei Municipal nº 240 de 24.04.67 que Cria o Fundo Municipal Agro-Pecuário e de Assistência Social; autoriza o Poder Executivo a ser membro integrante da Associação Municipal de Assistência Agro-Pecuária e dá outras providências. O Fundo Municipal vinha até bem pouco tempo, desempenhando as atividades de assistência agro-pecuária ao agricultor. Porém, surgiram com o desempenhar de atividades uma série de dificuldades face ao crescimento e grande alcance de seus objetivos. Os empregados do Fundo eram pagos pelas indústrias vinícolas que agora, deixaram de efetuar tal espécie de pagamento tendo em vista os inúmeros encargos sociais que representam digo, acarretam, preferindo então dar os auxílios sob outra forma. O Poder Público, face os atos complementares 41 e 52 está impedido de contratar. Não há portanto com o fundo, entidade de direito público, meio de dar uma vinculação empregatícia aos seus empregados. Era necessário sob este aspecto e outros, organizar uma entidade que não ocasione encargos ou situações insustentáveis. Além disso, levou-se em conta que a constituição de uma Entidade Assistencial, sem vinculação com o Poder Público sob a forma de Entidade Pública e sem criar muitos encargos aos proprietários das empresas vinícolas, teria condições de pleitear outros recursos oriundos de outros Poderes e Entidades e não somente do Poder Público e Empresas do Município. Foi constituída então, nos termos dos Estatutos anexos, a Associação Municipal de Assistência Agro-Pecuária, para a qual o Poder Executivo pede autorização de ingresso nas condições constantes do Projeto de Lei incluso. Extingue portanto o Município, o Fundo Municipal Agro-Pecuário para participar e constituir uma Associação Assistencial de muito maior elasticidade e que, uma vez cumpridos seus objetivos, propiciará ao agricultor uma assistência de grande monta. Conforme se pode deduzir dos termos do Projeto, o Executivo solicita a autorização para ingressar na Associação, assegurando o patrimônio do Fundo e os interesses da Administração.

Sem mais, renovamos a V.Sa. os nossos protestos de estima e consideração.

ENGº SÁDY FIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

NESTA.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 46/70 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 240 DE  
24.04.67 QUE CRIA O FUNDO MUNICI -  
PAL AGRO-PECUÁRIO E DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A SER MEMBRO INTEGRANTE DA ASSOCIA  
ÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AGRO-  
PECUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Apresentado em regime  
de urgência por  
decreto de 18/12/70  
Em 18/12/70  
Foi lido e aprovado  
por unanimidade  
de 6 votos a favor  
e 0 contra  
em 18/12/70  
Assinado pelo Sr. Prefeito*

ENGº SADY FIALHO FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BEN-  
TO GONÇALVES.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN -  
CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 240 de 24-  
de abril de 1967;

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a ser membro  
integrante da Associação Municipal de Assistência Agro-Pecuá -  
ria, entidade de fins assistenciais, com personalidade jurídi -  
ca, transcrita no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas -  
sob nº 5.521;

Art. 3º - A Secretaria de Fomento Agro-pecuário, cria -  
da pela Lei nº 316 de 29 de novembro de 1969, não será lotada -  
enquanto a Associação de que trata o artigo segundo desta Lei -  
tiver condições de cumprir a política e as diretrizes de Assis -  
tência e Fomento daquela pasta;

Art. 4º - Os recursos financeiros a serem canalizados  
para a Associação Municipal de Assistência Agro-pecuária serão  
fixados em convênios anuais, em termos do salário mínimo vigen -  
te no exercício anterior e dentro da categoria econômica pró -  
pria do orçamento do município;

Art. 5º - O patrimônio do Fundo Municipal Agro-Pecuá -  
rio, formado à custa de recursos orçamentários, ficará sob a  
administração da Associação de que trata o artigo segundo des -  
ta lei, continuando a reger-se pelas mesmas normas do patrimô -  
nio público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls.2 -

Projeto de Lei 48/70 - continuação

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS DEZOITO DIAS DO  
MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

  
ENGº SADY FIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

1  
2005

ESTATUTOS DA  
ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AGRO-PECUÁRIA

ARTIGO PRIMEIRO - A Associação Municipal de Assistência Agro-Pecuária, fundada em setembro de 1970, na sede do município de Bento Gonçalves, rege-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO - A Associação Municipal de Assistência Agro-Pecuária, terá como sigla oficial "AMAAP", pela qual poderá ser chamada.

ARTIGO TERCEIRO - A "AMAAP" terá como objetivos:

a) Levar à propriedade rural a permanente atualização dos métodos de trabalho agro-pecuario e torná-los cada vez mais eficazes.

b) Dar atendimento principalmente aos setores de maior interesse socio-econômico e adequados ao território do município de Bento Gonçalves, especialmente a viticultura e a pecuária leiteira.

c) Promover a educação e o aprimoramento técnico e profissional do colono, bem como, de sua família dentro e fora do lar.

d) Promover e manter toda e qualquer atividade que venha ao encontro e defesa dos interesses econômico-sociais da propriedade rural.

ARTIGO QUARTO - A "AMAAP" pode manter convênios ou receber recursos de todos os órgãos Governamentais e entidades particulares, bem como de pessoas físicas e jurídicas a fim de que se torne cada vez maior e mais eficiente o atendimento rural.

ARTIGO QUINTO - A "AMAAP" terá como fundo social todos os bens moveis e imóveis que lhe forem doados e adquiridos.

§ ÚNICO

Os bens são ilimitados.

ARTIGO SEXTO - O prazo de duração da "AMAAP" será por tempo indeterminado.

ARTIGO SÉTIMO - A "AMAAP" exerce sua ação através dos seguintes órgãos:

a) Assembléia Geral.

b) Diretoria.

c) Conselho Fiscal.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO OITAVO - A Assembléia Geral dos associados, que poderá ser Ordinária ou Extraordinária, é o órgão supremo da Associação, tendo poderes, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, para tomar toda e qualquer decisão de interesse social.

ARTIGO NONO - A Assembléia Geral Ordinária será habitualmente convocada anualmente pelo Diretor Presidente, após deliberação da Diretoria, sendo por ele presidida.

ARTIGO DÉCIMO - A Assembléia Geral Ordinária terá como atribuições:

a) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal.

b) Aprovação dos relatórios da Diretoria.

2  
20/11

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - Cinquenta por cento (50%) dos sócios mais um em abaixo assinado poderão convocar Assembleia Geral Extraordinária dentro das normas deste Estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - O Conselho Fiscal poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária se ocorrerem motivos graves e urgentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO - As Assembleias Gerais serão convocadas por um Edital com antecedência mínima de 10 ( dez ) dias para a primeira convocação e de uma hora para a segunda e de uma hora para a terceira, devendo ser mencionado no Edital a ordem do dia podendo ser publicado na imprensa local e afixado na sede da Associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO - O "Quorum" mínimo para a instalação da Assembleia Geral é o seguinte: dois terços dos associados, em condições de votar, na primeira convocação, metade mais um na segunda e com qualquer numero na terceira.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente, salvo as que não forem por êle convocadas e os trabalhos serão secretariados por um associado a convite do Presidente da mesma. Não sendo o Diretor Presidente a convocar a Assembleia, os trabalhos serão dirigidos por um associado escolhido na ocasião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO - As deliberações das Assembleias Gerais versarão sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação, sendo a votação em descoberto ou por votação secreta, atendendo então as normas usuais.

§ PRIMEIRO O que ocorrer na Assembleia de verá constar de Ata circunstanciada, lavrada em livro próprio lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos por todos os presentes.

§ SEGUNDO As decisões das Assembleias Gerais serão tomadas pelo voto pessoal dos presentes, tendo cada associado um voto, vedada a representação, e imputarão direitos e obrigações a todos os associados mesmo ausentes ou discordantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO - A Assembleia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessario e tem poderes para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da Associação deste que conste no Edital de Convocação.

§ PRIMEIRO É de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária:

- a) Reformar os Estatutos
- b) Dissolução voluntária da Associação.

§ SEGUNDO É necessaria a presença de dois terços dos associados para tornar válidas as deliberações acima.

#### DA DIRETORIA

ARTIGO DÉCIMO OITAVO - A Diretoria é o órgão de execução dos objetivos da Assembleia e dentro dos limites da lei, do Estatuto e atendidas decisões da Assembleia Geral, está investida de plenos poderes para gerir administrar atividades econômico-sociais da Associação, resolvendo todos os assuntos de interesse da mesma e praticando todos os atos necessarios ao cumprimento desta função.

3  
D. 130

§ PRIMEIRO A diretoria será composta de um presidente, de um primeiro Secretário, de um segundo Secretário e de um Tesoureiro.

§ SEGUNDO Os integrantes da Diretoria não respondem pessoalmente pelos compromissos assumidos pela Associação, mas são responsáveis para com terceiros, solidariamente, se dentro de suas atribuições procederem com dolo ou culpa, ou se violarem a lei ou Estatuto.

§ TERCEIRO A Diretoria será eleita cada dois anos alternadamente com o Conselho Fiscal.

§ QUARTO O ano letivo será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§ QUINTO A aprovação do Balanço, contas e relatórios da Diretoria desonera os integrantes desta, de responsabilidade para com a Associação, desde que não haja ação com dolo ou fraude.

ARTIGO DÉCIMO NONO - A Diretoria reúne-se periodicamente, sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente, ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal.

D O P R E S I D E N T E

ARTIGO VIGÉSIMO - Ao Presidente cabe o seguinte:  
a) Apresentação do plano de trabalho ao Conselho Fiscal.  
b) Assinar todos os documentos correlatos com a Associação.  
c) Movimentar verbas destinadas a Associação.  
d) Administrar todos os bens móveis e imóveis da Associação.  
e) Assinar cheques junto com o Tesoureiro  
f) Adquirir bens e contratar pessoal necessário para o bom desempenho da Associação.  
g) Convocar as Assembleias Ordinárias e extraordinárias, bem como a de presidir as reuniões de Diretoria e das Assembleias ou do Conselho Fiscal.  
h) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária o relatório anual da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal.  
i) Supervisionar todas as atividades da Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO - A "Amaap" será representada, ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, por seu Presidente.

D O S S E C R E T Á R I O S

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO - O primeiro Secretário terá sob sua responsabilidade o setor burocrático da Associação, quais sejam:

- a) Secretariar e redigir as Atas da Associação.
- b) Substituir o Presidente.
- c) Receber e expedir toda a correspondência
- d) Assinatura de cheques juntamente com o Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO - O Segundo Secretário assumirá a Secretaria sempre que por qualquer motivo houver impedimento do titular, tomando sobre si todos os encargos e obrigações do mesmo.

4  
J. J. J.

§ ÚNICO Será também atribuição do Segundo Secretário responder pela Tesouraria no impedimento do Tesoureiro Titular.

#### DO TESOUREIRO

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO - O tesoureiro tem a seu cargo todo e qualquer movimento de verbas da Associação, tais como:

- a) Realização de pagamentos gerais.
- b) Assinar cheques juntamente com o Presidente.
- c) Apresentar Balanço da Associação anualmente.
- d) Apresentação de receita e despesas bem como o de atender os serviços gerais da tesouraria.

#### DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO - O Conselho Fiscal é constituído - por três ( 3 ) membros titulares e três ( 3 ) suplentes.

§ ÚNICO O Conselho Fiscal será eleito cada dois anos alternadamente com a Diretoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente sempre que fôr convocado por seus membros efetivos ou pela Diretoria.

§ ÚNICO As reuniões serão presididas por um Presidente escolhido na ocasião entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros e documentos e verificar o estado de caixa da Associação.
- b) Dar pareceres sobre Balanços e prestação de contas da Diretoria bem como examinar receita e despesas da Associação.
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral quando ocorrerem motivos graves e urgentes.
- d) Aprovar o plano de trabalho de cada Diretoria.
- e) Aprovar a inscrição de novos sócios.

#### DOS SÓCIOS

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO - A Associação terá sócios Fundadores, Contribuintes e sócios colaboradores.

§ PRIMEIRO São sócios Fundadores os que assinarem a Ata de fundação da "AMAAP".

§ SEGUNDO São sócios Contribuintes todos aqueles que de uma forma ou de outra arcam com despesas contribuindo com material de qualquer espécie.

§ TERCEIRO São sócios Colaboradores todos aqueles que dão orientação técnica, bem como colaboram em todos os setores a que está afeta a Associação, dentro dos objetivos a que a mesma se propõe.

§§ ÚNICO Todos os sócios admitidos serão registrados após aprovação do Conselho Fiscal.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

5  
22/11

ARTIGO VIGÉSIMO NONO - As normas estabelecidas pela Diretoria serão baixadas em forma de instruções e constituirão o Regimento Interno da Associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO - A dissolução da Associação dar-se-á :

a) Pela deliberação espontânea dos associados, manifesta em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada.

b) Por determinação Judicial.

funcionamento.

c) Pelo cancelamento da autorização de -

jurídica.

d) Em virtude de alteração de sua forma -

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO- A fim de que não fique acéfala a Associação, os Diretores, e o Conselho Fiscal que tiverem seu mandato findo ao encerrar o exercício social, funcionarão validamente até que a Assembleia Geral lhe dê substitutos.

§ ÚNICO Determinada a dissolução da Associação todos os bens moveis e imóveis reverterão para a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO - A "AMAAP" funcionará com sede Social e Administrativa na Travessa Curitiba S/Nº, em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO- Os presentes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO - O Primeiro Conselho Fiscal terá duração de três ( 3 ) anos, para cumprimento do Artigo 18, paragrafo terceiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO - Em adendo ao Artigo Primeiro deste Estatuto, a "AMAAP" fica fundada em 30 de setembro de 1970, com sede no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO - São Sócios Fundadores os seguintes membros: Sr. Mario Franceschini, representante da Inspeção Veterinária de Bento Gonçalves ; Sr. Rinaldo C. Dal Pizzol, representante da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda ; Sr. Airton Giovannini, representante de Dreher S.A.-Vinhos e Champanhas ; Sr. José Cowsloski, representante da Cooperativa Agrícola Santa Tereza Ltda ; Sr. Severino Ferrari, representante da Cooperativa Viti-Vinícola Pompeia Ltda ; Sr. Claudio I.J. Pegoraro, representante da Cooperativa Agrícola Ceres Ltda ; Sr. Emuc Giordani, representante da Inspeção Veterinária de Bento Gonçalves ; Sr. Ricardo Normandia M. Filho, representante da Estação Experimental de Bento Gonçalves ; Sr. Polydoro Rosa Monteiro, representante da Ascar local ; Sr. Ormuz Freitas Rivaldo, representante do Colegio de Viticultura e Enologia e Secretaria Regional Agrícola de Bento Gonçalves ; Sr. Gaspar Cainelli, representante da Inspeção Veterinária de Bento Gonçalves ; Sr. José René Calegari, representante do Banco do Brasil S.A e Sr. Sady Filho Fagundes, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

Associação Municipal de  
Assistência Agro-Pecuária

*Mario Franceschini*  
PRESIDENTE

Nº 5.521 }  
Pag. 100v } Protocolo 1-I  
Apresentado em 19 de 11 de 1970

Dr. Ferreira

Oficial

Registrado no livro A/2 fls. 118/nº 155  
Bento Gonçalves, 19 de 11 de 1970

Dr. Ferreira

Oficial





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF.47/70

Bento Gonçalves, 18 de dezembro de 1970.

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de V.Sa., para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei 47/70, que abre um crédito suplementar de CR\$.8.000,00 e reduz dotações orçamentárias do Departamento Municipal de Abastecimento Público. Como podemos observar, as despesas com impostos e juros moratórios ultrapassaram as previsões razão pela qual verifica-se a necessidade de sua complementação.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sa.os nossos protestos de estima e consideração.

  
ENGº SADY FIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

Ao Ilmo.Sr.  
VEREADOR CLAUDIO PEGORARO  
DD.Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 22.70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

*Aprova o ...  
unanimidade de  
votos em sessão  
pública em 16 de dezembro  
de 1970.  
Eng. Sady Fialho Fagundes  
Prefeito Municipal*

ABRE UM CRÉDITO SUPLEMENTAR DE  
CR\$ 8.000,00 E REDUZ DOTAÇÕES-  
ORÇAMENTÁRIAS DO DEPARTAMENTO-  
MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO PÚ-  
BLICO.

ENGEº SADY FIALHO FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BEN  
TO GONÇALVES.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN-  
CIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - É aberto um crédito suplementar de CR\$ ...  
8.000,00 (oito mil cruzeiros) destinados à seguinte dotação orça-  
mentária do Departamento Municipal de Abastecimento Público:

3.1.4.0 - ENCARGOS DIVERSOS

Impostos .....	5.000,00	
Juros moratórios .....	<u>3.000,00</u>	<u>8.000,00</u>
		<u>8.000,00</u>

ART. 2º - Servirá de recurso para a cobertura do cré-  
dito suplementar de que trata o Art. 1º desta Lei, a redução, na-  
importância abaixo, da seguinte dotação orçamentária:

4.1.3.0 - BENS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Aquisição de veículo		<u>8.000,00</u>
		<u>8.000,00</u>

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua -  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabine do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos dezesseis -  
dias do mês de dezembro de 1970.

*Sady Fialho Fagundes*  
ENGEº SADY FIALHO FAGUNDES  
- PREFEITO -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

DF.46/70

Bento Gonçalves, 18-dezembro-1970.

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de V.Sa., para a apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto 46/70 que institui o Código Tributário do Município de Bento Gonçalves. Trata-se de Codificação Tributária que irá substituir a vigente através da Lei 233/A de 31 de dezembro de 1966. Elaborado segundo minuta do Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), adaptada às circunstâncias de nosso Município, a minuta de Código incluso é bem simplificada, técnica e foi elaborada por técnicos especializados em assuntos tributários. Com relação ao Código atualmente vigente, apresenta algumas elevações nas taxas de serviços a fim de que se considere o reajuste necessário na cobrança das mesmas face a elevação constante do custo de tais serviços. Quanto aos impostos são mantidas as mesmas disposições da Lei 233/A, as isenções foram reduzidas aos casos que o Executivo entende necessários. O Imposto s/serviços de qualquer natureza sofreu uma pequena alteração quanto ao critério verificando-se aumento em certos casos, ou melhor, em certas atividades. Instituiu-se a taxa de fiscalização de serviços de aluguel, atribuição que passou à competência da Municipalidade. Eis a exposição de motivos ao Prof. Geraldo Ataliba, do SENAM, quanto ao incluso Projeto de Lei, elaborado segundo minuta daquele órgão público-Federal: I - O anteprojeto divide-se em dois livros. O primeiro trata do sistema tributário municipal, e o segundo, do direito administrativo tributário.

Dividindo, desta forma, a matéria geral contida no código, procuramos separar bem aquelas disposições de natureza nitidamente tributárias, daquelas propriamente de direito administrativo.

Na verdade, é nossa convicção que o direito tributário não é senão mero ramo do direito administrativo. A razão, -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.2-

entretanto, pela qual o direito tributário foi destacado do direito administrativo reside nas peculiaridades oferecidas pela obrigação tributária - instituto nuclear deste ramo jurídico - em torno da qual se estruturam os diversos institutos acessórios, dotados de certas peculiaridades especiais, relativamente às demais categorias do direito administrativo.

É didaticamente interessante, entretanto - da mesma forma que cientificamente recomendável - que se separe aquilo reputado essencialmente tributário daquilo que não passe de norma de natureza meramente administrativa.

II

O título primeiro do livro trata dos tributos, declarando compreenderem-se no sistema tributário municipal os impostos e as taxas.

Quanto à contribuição de melhoria, deverá ser tratada em lei especial, à parte deste código, já que está em vias de revisão a parte do código tributário nacional (norma geral de direito tributário), que cuida da matéria, parecendo, portanto, ocioso e contra-indicado basear-se na legislação vigente, para elaboração desta parte do sistema.

Na verdade, parece ser oportuno aguardar-se as novas normas gerais sobre contribuição de melhoria, para depois elaborar-se lei especial a respeito.

III

O título segundo trata dos impostos territorial e predial urbano, dando as essenciais disposições da matéria.

Não se ignora que muitas legislações municipais reuniam os dois tributos num só designando-o imposto imobiliário-urbano. Por questão de simplificação, quando incidia o imposto predial, excluía-se o territorial, já devidamente absorvido pelo primeiro.

Entretanto, parece-nos que a finalidade do código de verá ser a de tornar o mais claro, objetivo e simples possível o sistema tributário municipal, de forma a permitir discernir - com precisão qual o fato gerador de cada de seus principais impostos.

A afinidade entre ambos é de tal natureza que o capí



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.3-

tulo terceiro do título segundo traça as disposições comuns e estes impostos.

IV

Especial atenção e explicação merece a disposição - do art. 9º do anteprojeto, que atribui à lei a definição da área urbana municipal. É sabido ser praxe generalizadamente a dotada a definição rigorosa da área urbana por meio de decreto, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, parece-nos que as exigências do princípio da legalidade da tributação vêm impor que a definição da área urbana - desde que o imposto territorial rural passou à competência da União - somente poderá ser feita por lei municipal. Na verdade, é exigência peremptória do princípio da legalidade que todas as definições normativas que conduzam ao condicionamento, caracterização e configuração do fato gerador dos tributos devem constar de lei.

Ora, se a situação de um imóvel (construído ou não), em área urbana, vem provocar a incidência da competência municipal - com isto excluindo a federal ou vice-versa -, não é mais possível que esta circunstância, de tão relevante significação, possa ser normativamente definida por ato regulamentar como é o decreto.

Trata-se de uma matéria na qual nos parece a discricionabilidade do legislador é a única que pode preencher as exigências sistemáticas do sistema constitucional.

V

Quanto ao imposto sobre serviços, o anteprojeto práticamente limita-se a transcrever a lista dos serviços e contribuintes constante do Decreto-Lei nº 406, bem como ditar as demais disposições complementares, necessárias à rigorosa configuração das hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquota.

VI

O título terceiro trata da imunidade e das isenções - com sentido mais didático e pedagógico do que propriamente normativo -, já que os princípios aí objeto de ordenação são-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.4-

os consagrados pelo sistema constitucional.

A disposição do art. 25 tem em vista excluir da tributação imobiliária os imóveis habitados por operários de baixo-poder aquisitivo, ou por pessoas efetivamente classificáveis de pobres.

Razões político-sociais relevantes recomendam esta decisão, da mesma forma que uma verdadeira exigência de economia administrativa, já que a tributação, para não ser anti-social-no caso, deveria circunscrever-se a um critério de benignidade que tornaria antieconômica e irracional a arrecadação, cujas despesas administrativas poderiam até mesmo superar o produto-arrecadado.

A disposição do art. 26 traduz a salutar idéia de conceder (aos loteadores e compradores de terrenos loteados) isenções parciais proporcionais a benefícios públicos dos quais - fôssem dotados os referidos loteamentos, como fórmula de estímulo à ereção destes equipamentos.

Na verdade, basta considerar que a Prefeitura fica desonerada das despesas necessárias à realização dessas obras, - para se ver que este estímulo, além de seu caráter social e político-administrativo, assume também uma feição econômica relevante, já que não desfalca a Prefeitura de recursos, dado que a ausência destes equipamentos urbanos obrigá-la-íaa investimento neste setor.

Trata-se, portanto, no fundo, de uma verdadeira compensação, oferecida aos loteadores, como forma de induzi-los a procederem a tais investimentos. Quanto à transmissão dos benefícios da redução tributária aos adquirentes, impõe-se, como medida de equidade, já que (§ 2º do art. 26) deverão pagar mais caro os terrenos dotados destes equipamentos e só encontrarão justificção para isto se depois forem desonerados, pelo prazo fixado (15 anos), do pagamento dos tributos respectivos.

## VII

O título quarto deste livro primeiro trata das taxas. Tentamos dar um tratamentobastante simplificado a este problema, que assume feições bastante agudas, no âmbito municipal, - classificando as taxas em três grandes categorias, de forma geral, pelo seu fato gerador.

A redução das receitas originárias próprias dos muni-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.5-

cípios, impostas pelo vigente sistema constitucional tributário veio atribuir maior importância às taxas municipais, exigindo a racionalização da sua estrutura e um melhor aproveitamento técnico de suas possibilidades.

Já não podem mais as taxas ser tratadas - como foram - no passado - com displicência, pelo poder público municipal.

Gradativamente, vão passando a exercer importantíssimo papel, como instrumento de receita municipal, tendo em vista a compensação de despesas específicas feitas pelo Município, relativamente a determinados contribuintes.

A Constituição federal foi obedecida quando se fez uma primeira classificação entre "taxas de serviço" e "taxas pelo - exercício do poder de polícia".

VIII

Quanto às taxas de serviços, de maneira geral, os códigos atualmente em vigor limitam-se de uma maneira acrítica - sa e empírica a arrolá-las sem qualquer critério. A crescente - importância da taxa e sobretudo o aumento de suas alíquotas e base de cálculo vêm impor, pelo menos, tentativas no sentido de sua melhor organização e classificação.

Segundo a melhor doutrina jurídica, o fato gerador é o único critério jurídico que permite uma correta classificação das diversas espécies e subespécies tributárias. Daí a tentativa que formulamos, no sentido de classificar as taxas pela prestação de serviços, em razão do seu fato gerador.

Assim, o art. 29 prevê taxas (a) pela prestação, (b) - pela disponibilidade, (c) cumulativamente pela prestação e disponibilidade e, por último, (d) taxa pelo uso de bem público municipal.

Talvez esta seja uma das mais significativas e melhores contribuições do nosso anteprojeto, para a racionalização, - em termos jurídicos, da problemática tributária municipal.

Quanto às taxas pelo poder de polícia, a maioria das - quais sucessoras do antigo imposto de licença, a fim de que não fôssem inquinadas de inconstitucionalidade - pela circunstância de manterem fatos geradores mais compatíveis com aqueles próprios do imposto de licença - procurou-se, no art. 30, definir de maneira genérica o seu fato gerador, sublinhando que estas taxas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.6-

têm cabimento sempre que o poder público deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia ou apuração de fatos, bem como quando deva desenvolver diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia.

Desta forma, fica preservado aquêle caráter financeiro remuneratório, insito à taxa.

Os casos que não se possam compreender nestas hipóteses ficam excluídos, atingindo assim o sistema tributário o grau de pureza que o adiantamento da nossa ciência impõe.

Na verdade, quando o sistema tributário da Constituição de 46 foi radical e visceralmente alterado pela Emenda Constitucional nº 18 - cujos critérios nesta matéria persistem vigentes -, o que se fez, de maneira geral apressada e sem meditação, foi simplesmente converter o antigo impôstode licença - em taxa, mediante a simples troca do nome iuris.

Ora, isto constituía-se num verdadeiro atentado aos princípios científicos já elaborados e consagrados pela nossa doutrina e jurisprudência, da mesma forma que uma verdadeira fraude à Constituição, com flagrante infração de suas exigências, no que diz respeito ao sistema tributário.

O anteprojeto dá um passo significativo à frente, quando se curva a tôdas as exigências do sistema, acata inteiramente as disposições constitucionais referentes à matéria e, por fim, racionalizada a ordenação da matéria, salientando que a verdadeira ratio da exigência da taxa pelo poder de polícia é o desenvolvimento de uma atividade pública especial.

IX

O capítulo segundo do título quarto define pormenorizadamente os fatos geradores das taxas de serviços, permitindo a rigorosa configuração de cada qual.

O capítulo terceiro arrola tôdas as taxas pelo exercício do poder de polícia (art. 32), definindo, finalmente (art. 33), o seu fato gerador como "a emissão do juízo expressivo" do poder de polícia, sempre baseado numa vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos etc., tendo em vista a autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.7-

X

O Capítulo quarto do mesmo título trata da base de cálculo e das alíquotas das taxas de serviços, estabelecendo sistematicamente todas as variações que decorrem das inúmeras peculiaridades de cada entidade. Procurou-se, da melhor maneira possível, erigir em base de cálculo exatamente aquela ordem de grandeza que defina ou permita definir, em termos financeiros - com uma expressão numérica adequada -, o relacionamento entre o serviço ou obra pública e a própria exigência tributária.

O capítulo quinto define as bases de cálculo e as alíquotas das taxas pelo poder de polícia, procurando sempre proporcionar, da melhor maneira possível, a incidência ou quantum-tributário devido, à própria atividade pública, suas peculiaridades íntimas e características, bem como à sua quantidade e qualidade (da atividade), ao contrário da legislação ainda prevalente, que proporciona estas taxas ao objeto tributado, técnica que só teria justificação se se estivesse tratando de um imposto.

XI

Por último, o título quinto - que traça as disposições gerais do livro primeiro - encerra a ordenação do sistema tributário com as disposições genéricas que devem ser contidas num código tributário, como orientação ao fisco e aos contribuintes.

O capítulo primeiro trata dos princípios de aplicação da lei tributária, repetindo e formulando, de forma simplificada aquilo que já é exigência do sistema constitucional e decorrência de consagração doutrinária e jurisprudencial.

É saliente aí o prevaiente valor didático e pedagógico dessas disposições, o que não exclui, entretanto, seu caráter normativo, com a consequente outorga de direitos e deveres recíprocos a fisco e contribuinte.

Nesse mesmo capítulo, disposições a respeito da aplicação da lei tributária no tempo, de forma a arredar por antecipação as dúvidas possíveis.

O capítulo segundo trata dos regulamentos, atendendo às exigências da melhor doutrina e procurando assegurar que o contribuinte não venha a ser onerado nas suas faculdades, dimi-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.8-

nuído nos seus direitos, por meio de regulamentos municipais. O caráter didático destas disposições também é predominante, não sendo entretanto dispiciendos, repetimos, seus aspectos normativos, tendo em vista racionalizar, sistematizar e dar maior garantia, estabilidade e objetividade às relações entre fisco e contribuinte. O capítulo terceiro trata da solidariedade, da responsabilidade, bem como (o capítulo quarto) do domicílio tributário.

## XII Direito Administrativo Tributário

Vamos, tratar neste livro segundo, das normas de direito administrativo dirigidas assim aos agentes fiscais como aos contribuintes, tendo em vista a ordenação dos deveres acessórios, bem como dos direitos e deveres recíprocos do fisco e dos contribuintes e as relações jurídicas deles decorrentes.

O título primeiro trata da administração tributária, qualificada como "a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a êle atribuídos" (art. 51).

Este capítulo primeiro, que trata das disposições gerais (arts. 51 a 55), faz remissão à lei orgânica da administração tributária - que deverá ser objeto de outra lei, dando estrutura ao aparelho fiscal municipal e distribuindo as funções e competências dos diversos agentes. Esta lei, que define as diversas repartições fiscais, suas estruturas, hierarquias, organograma e competências, deve variar de Município para Município e, conforme o seu tamanho, poderão os órgãos fiscais ser mais simples ou mais complexos.

## XIII

O título segundo trata do lançamento, dando as regras gerais que devem ser observadas quando da prática desse ato administrativo, tendo em vista a individualização e determinação do imposto em cada caso concreto.

Os capítulos segundo e terceiro dão disposições referentes aos lançamentos dos impostos imobiliários, de um lado, e imposto sobre serviços, de outro. O título terceiro trata dos -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.9-

deveres acessórios - impropriamente designados, por parte da doutrina, como obrigações acessórias - , estabelecendo as medidas-normativas instrumentais da rigorosa característica da obrigação tributária e dos termos essenciais das relações entre fisco e contribuinte.

O título quarto trata dos cadastros, prevendo a necessidade de todo o Município aparelhar-se com este instrumento - essencial de sua administração, não só tributária, mas também - urbanística, sanitária etc; como seja o cadastro imobiliário Municipal.

XIV

O título quinto trata das infrações tributárias e respectivas penalidades. Elas são definidas nas suas formas principais, estabelecendo-se como punição multas agrupadas pelo critério da gravidade das infrações.

O título sexto trata do processo tributário, bem como do processo de aplicação de penalidades, dando as normas essenciais, para, da forma mais simples, objetiva, expedita e rápida, dar-se integral solução aos problemas decorrentes da apuração - de infrações, garantindo os direitos recíprocos do fisco e do contribuinte, mas, sobretudo, servindo ao objetivo de prestigiar a lei e realizar o direito.

Em sequência, o capítulo segundo trata dos recursos de reconsideração e revisão, como forma de defesa do contribuinte contra lançamentos que repete ilegais. O capítulo terceiro trata da consulta, como forma de harmonização dos interesses do fisco e do contribuinte, evitando, por antecipação, os dissídios que tanto desgastam a administração pública, contrariam o contribuinte e desservem o interesse público.

Os últimos capítulos tratam da restituição dos tributos pagos indevidamente, da mora, da correção monetária e, por fim, das sobretaxas exigíveis pelo Município.

Evidentemente,<sup>XV</sup> cada Município deverá fazer as necessárias adaptações das disposições deste código às condições locais.

De forma geral, porém, a sua adoção e ampla publicidade entre os Municípios, bem como o seu criterioso estudo pelos servidores municipais, permitirá maior simplificação, me -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls.10-

nor número de atritos entre os contribuintes e fisco e mais objetividade nas relações jurídico-tributárias.

Tudo isto é sinal de progresso.

Daí por que o SENAM, com a divulgação deste modelo de código tributário municipal, presta mais um relevantíssimo-serviço à causa da modernização dos Municípios brasileiros e aprimoramento jurídico de sua atividade tributária.

Sem mais outro particular, colhemos o ensejo para apresentar-lhe nossos protestos de estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ENGº SADY FIALHO FAGUNDES  
PREFEITO

AO ILMO. SR.  
DR. CLÁUDIO I. J. PEGORARO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 46/70 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda - quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - impostos:
  - a) predial urbano;
  - b) territorial urbano;
  - c) sobre serviços.
  
- II - taxas:
  - a) pelo exercício do poder de polícia;
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de - serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
  
- III - contribuição de melhoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 2 -

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana - ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º - "O imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno excedente de 360 metros quadrados, para cada construção; 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos baldios, na zona urbana do 1º distrito; 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos baldios, localizados nas sedes do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º distritos".

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento deste imposto os terrenos construídos, com menos de 360 metros quadrados de área.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

Parágrafo 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

Parágrafo 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls. 3 -

Art. 7º - A base de cálculo do impôsto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acôrdo com o art. 11.

Art. 8º - A alíquota do impôsto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Art. 11 - O valor venal cujo critério para apuração será definido em regulamento baixado pelo Executivo, será aquele decorrente dos padrões da planta de valôres do cadastro imobiliário municipal.

Art. 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Parágrafo 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Parágrafo 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto sôbre serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 4 -

Art. 14 - O fato gerador do impôsto sôbre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços - constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletrecidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas-técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; instituto de beleza e congêneres; estabelecimentos de du-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 5 -

- chas, massagens, ginásticas, banhos e - seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
  - b) bilhares, boliches e outros jogos - permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito - ao impôsto de circulação de mercadorias;
  - c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;
  - d) bailes e outras reuniões públicas, - com ou sem a cobrança de ingressos;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
  - f) execução de música por executantes - individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 6 -

- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis - ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, excepto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados - por instituição que dependa de autorização federal;
- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análise técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV - organização de feiras de amostra, de congressos e reuniões similares;
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou de sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, excepto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 7 -

- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, manutenção e conservação;
- XXIV - emprêsas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau e natureza;
- XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres- , quando o material, salvo aviamentos, se ja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, có pias fotográficas; fotolitografia;
- XXIX - venda de bilhetes de loteria;

Art. 15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou emprêsa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art. 16 - O impôsto incidirá sôbre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17 - A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo Único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 18 - A alíquota do impôsto sôbre serviço será:

- I - para os serviços dos itens I, II, VIII, IX, XIV, XV, XXV, XXVI e XXVII da lista, de 1% .
- II - para os serviços dos itens III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVIII e XXIX da lista, de 2% .

Art. 19 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sôbre o salário-mínimo anual vigente na região:

- I - profissionais liberais; advogados, médicos, en

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 8 -

	genheiros, arquitetos, economistas, contadores - e outras profissões de nível universitário ...5%
II	- técnicos em contabilidade, desenhistas, despachantes, decoradores .....3%
III	- corretores e outros intermediários de negócios - .....5%
IV	- barbeiros e cabeleireiros .....2%
V	- demais profissões .....3%

Parágrafo Único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e Suas Consequências

Art. 20 - A imunidade tributária exclue o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 21 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias Estaduais e Federais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - São também isentas do pagamento de tributos Municipais as entidades Hospitalares do Município que mantenham convênio com a Municipalidade para atendimento gratuito à indigentes do Município.

Art. 23 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 9 -

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 24 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 - São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de 42 metros quadrados de área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 360 metros quadrados.

Art. 26 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I - rede de água ..... 20%
- II - rede de esgotos ..... 20%
- III - galerias de águas pluviais ..... 15%
- IV - pavimentação ..... 15%
- V - guias e sarjetas ..... 10%

Parágrafo 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de quinze anos, nos casos dos itens I e II, e dez anos, nos demais casos.

Parágrafo 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

- I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições - que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, - que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a reunião dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 10 -

tural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 28 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 29 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Art. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia, são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art. 31 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 11 -

- III - das taxas de colocação de meio fio e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósito de animais; de abate de gado; de numeração de prédios: a prestação do serviço;
- IV - das taxas de limpeza pública: a disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de localização de barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público: o uso de bens públicos;

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de veículos de aluguel;
- c) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- d) de outorga de "habite-se";
- e) de licença para funcionamento de estabelecimento;
- f) de licença para comércio em via pública;
- g) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano;

Art. 33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 34 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços;

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fls. 12 -

- I - da taxa de expediente, o número de fôlhas:  
uma fôlha - R\$ 1,00  
demais fôlhas - R\$ 0,20 cada
- II - da taxa de certidões, o número de fôlhas  
uma fôlha - R\$ 2,00  
demais fôlhas - R\$ 3,00 cada
- III - das taxas de:
- a) colocação de meio fio, o metro linear a  
R\$ ..... 7,00
  - b) colocação de sarjetas, o metro quadrado  
a ..... R\$ 10,00
  - c) de pavimentação, o metro quadrado a -  
..... R\$ 11,00
  - d) calçadas, o metro quadrado a... R\$ 12,00
  - e) muros, o metro quadrado a ..... R\$ 20,00
  - f) colocação de esgôto pluvial, o metro li  
near de testada a..... R\$ 9,00
  - g) cemitério, pelo:
    - enterramento ..... R\$ 60,00
    - exumação ..... R\$ 5,00
    - autorização de obras ..... R\$ 10,00
    - arrendamento de carneiras p/3 anos -  
adulto ..... R\$ 50,00
    - crianças ..... R\$ 30,00
  - h) de iluminação pública:.....
    - 1 - terrenos com até 20 metros de testa  
da ..... R\$ 12,00
    - 2 - de cada 20 metros excedente ou fra-  
ção superior a 10 metros, mais..R\$ 6,00
  - i) de apreensão e depósito de animais aban-  
donados:
    - 1 - cachorros: 10% do salário-mínimo;
    - 2 - bois, cavalos, burros tec: 20% do -  
salário-mínimo;
  - j) de abate de gado, por cabeça:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 13 -

- 1 - bovino: 1% do salário-mínimo
- 2 - suíno, caprino etc: 0,5% do salário-mínimo

1) de numeração de prédios, R\$ 5,00

IV - das taxas de:

a) limpeza pública, por metro linear de tes  
tada:

- 1) Até 20 metros lineares - CR\$. 12,00
- 2) De cada 20 metros excedentes  
ou fração superior a 10 metros  
CR\$..... 6,00

V - das taxas de:

- 1)- localização de bancas de ambulante, por  
período de 3 meses, CR\$. 200,00
- 2)- localização de quiosques em lugares pú-  
blicos, por ano, CR\$. 1.000,00
- 3)- utilização extraordinária de bem públi-  
co, por dia, CR\$.5,00

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder  
DE Polícia

Art. 35 - São Alíquotas da:

a) taxa de publicidade, de acôrdo com a seguinte-  
tabela:

	<u>Espécie</u>	<u>Período</u>	<u>% sal-min.</u>
I	- publicidade afixada na - parte interna ou externa - de estabelecimentos de qual quer natureza .....	ano	10%
II	- publicidade em:		.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 14 -

<u>Espécie</u>	<u>Período</u>	<u>% sal.-min.</u>
II - publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículo .....	ano	5%
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo .....	dia	10%
c) cinema, por meio de projeção .....	dia	0,2%
III- placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas .....	mês	20%
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais .....	mês	10%
V - propaganda através de:		
a) faixas ou cartazes .....	dia	1%
b) taxa de fiscalização de veículos, de aluguel, de acordo com as seguintes percentagens do - salário-mínimo:		

<u>Espécie</u>	<u>% sal.-min</u>
I - automóveis .....	20%
camionetas e utilitários -	
ônibus .....	30%

O período do fato gerador da taxa de fiscalização de veículos é anual, com relação aos veículos-enumerados no presente quadro.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 15 -

c) taxa de licença e fiscalização de construções, -  
obras, arruamentos e loteamentos, de acôrdo com as seguintes -  
percentagens do salário-mínimo:

<u>Obras</u>	<u>% sal.-min.</u>
I - <u>construções de:</u>	
1) casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m2 de área construída:	
a) madeira .....	0,20%
b) mixta .....	0,26%
c) alvenaria .....	0,32%
2) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída .....	0,35%
3) fachadas e muros, por metro linear .....	0,60%
4) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear .....	1,5 %
5) reconstruções, reformas e demolições por m2 .....	0,15%
II - <u>arruamentos</u>	
1) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2 ...	0,01%
2) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.	0,008%
III - <u>loteamentos</u>	
1) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2.	0,01%
2) com área superior a 10.000 m2. por m2 .....	0,008%
d) taxa de outorga de "habite-se", de acôrdo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 16 -

<u>Espécie</u>	<u>% sal.-min.</u>
I - imóvel industrial .....	10%
II - imóvel comercial .....	15%
III - imóvel residencial .....	8%
IV - outros imóveis .....	15%

e) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos:

I) - A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Crédito e Investimentos, será cobrada sobre o valor do capital registrado do Estabelecimento ou na sua falta, do capital social arbitrado pela autoridade Municipal, de acordo com a seguinte tabela:

<u>Capital</u>	<u>Período</u>	<u>CR\$</u>
Até R\$ 5.000,00	Ano	30,00
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	Ano	50,00
De R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00	Ano	70,00
De R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	Ano	90,00
De R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00	Ano	110,00
De R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	Ano	130,00
De R\$ 200.001,00 a R\$ 500.000,00	Ano	150,00
De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00	Ano	170,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	Ano	200,00

II - Divertimentos Públicos

<u>Atividade</u>	<u>Período</u>	<u>% sal.-min-</u>
1) bailes e festas .....	dia	3%
2) casas de diversões .....	mês	5%
3) casas de espetáculos ...	mês	5%
4) restaurantes dançantes,- boates e similares .....	semestre	20%
5) demais espetáculos .....	mês	5%
6) exposições, feiras e que messes .....	mês	3%
7) boliches, bilhares e ou - tros jogos de mesa, cancha ou pista .....	mês	5%
8) outros divertimentos pú - blicos .....	mês	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 17 -

<u>Atividade</u>	<u>Período</u>	<u>% sal.-min.</u>
III - postos de serviços para veículos .....	ano	30%
IV - profissionais que exer- cem atividades sem a - aplicação de capital ..	mês	1%
V - oficinas de consertos.. .....	ano	30%
VI - barbeiros e cabeleirei- ros .....	semestre	10%
VII - depósitos .....	semestre	5%
VIII- feirantes:		
1) de produtos alimentí- cios .....	mês	2%
2) demais produtos ....	mês	5%
IX - demais ramos de ativida- de .....	mês	5%
f) taxa de licença para comércio em via pública, por- ambulante, por mês 10 % do salário mínimo;		
g) taxa de concessão para exploração de serviço de - transporte coletivo urbano, por veículo, por mês,- 2 % do salário-mínimo.		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 18 -

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 36 - São princípios obrigatórios para o fisco, -  
na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, -  
restringí-las ou suprimí-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e  
a alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e pas  
sivo das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substitui -  
ção e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções, ou  
agravamentos fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo Único - A Lei pode autorizar o Executivo a,  
mediante Decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das  
bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do or  
çamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índ  
ces fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão compe  
tente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do  
ano seguinte.

Art. 37 - Nas situações que se não possam solucionar  
pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recor  
rer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às solu  
ções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do  
País.

Art. 38 - As leis tributárias entram em vigor trinta  
dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As  
que importam em agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do  
ano subsequente.

Art. 39 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retro -

... ..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 19 -

ativo.

Art. 40 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou em dia que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 41 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## CAPÍTULO II

### Dos Regulamentos

Art. 42 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

Parágrafo 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

Parágrafo 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 43º - Toda e qualquer disposição regulamentar-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 20 -

em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo Único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 44 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 45 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

### CAPÍTULO III

#### Da Solidariedade e Responsabilidade

Art. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compassuidores ou comunheiros.

Art. 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários ou sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem junta da certidão negativa respectiva.

Art. 49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

### CAPÍTULO IV

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 21 -

Do Domicílio Tributário

Art. 50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

Parágrafo 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 51 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a êle atribuídos.

Parágrafo 1º - A êstes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo 2º - Também incumbe à administração tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

- fls. 22 -

Parágrafo 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Art. 52 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

Parágrafo 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito ou, à sua falta, por contadores.

Parágrafo 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

Parágrafo 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo Único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 54 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

Parágrafo 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

Parágrafo 2º - Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 55 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 23 -

informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

Parágrafo 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, desviando-se de critério da lei.

Parágrafo 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

## TÍTULO II

### Do Lançamento

#### CAPÍTULO I

#### Princípios Gerais

Art. 56 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art. 57 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58 - No despacho de lançamento o funcionário - consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo num impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 24 -

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 60 - O lançamento dos tributos imobiliários se rá procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da plan<sup>ta</sup> de valôres.

Art. 61 - Feito o lançamento e individualizado o dé<sup>bito</sup> tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lança<sup>mento</sup>, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso recibo.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso recibo, à falta do contribuinte.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter-se o aviso recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

Parágrafo 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 62 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 63 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 64 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sôbre o imóvel.

Art. 65 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 25 -

Art. 66 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Impôsto Sôbre Serviços

Art. 67 - Os contribuintes de que cuidam os incisos- I a XXIX do art. 14 são obrigados a possuir:

- I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - livro de registro de talões de notas;
- III - livro de mapas mensais de contrôle de expedição de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento.

Art. 68 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

Parágrafo 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

Parágrafo 2º - Ao cabo de cada mês serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento do mês.

Art. 69 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acôrdo - com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

Parágrafo 1º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

Parágrafo 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 26 -

TÍTULO III

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70 - Tôda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 71 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei;
- III - exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 72 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 73 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 74 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada da certidão negativa de tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art. 75 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 27 -

Art. 76 - As instituições de que cuida o artigo 27 prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados con  
tábeis exigidos no regulamento;

Art. 77 - Para gozar do direito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em trinta dias a contar da assinatura - do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 78 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 79 - O descumprimento dos deveres acessórios - sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sôbretaxa, na forma dêste código.

#### TÍTULO IV

##### Dos Cadastros e da Planta de Valôres

##### CAPÍTULO I

##### Do Cadastro Geral

Art. 80 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos de aluguel;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 28 -

Parágrafo 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos de aluguel, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Parágrafo 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral de Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 81 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

## CAPÍTULO II

### Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 82 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

Parágrafo 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

Parágrafo 2º - Todo o proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

Parágrafo 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita.

Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

Parágrafo 4º - Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 29 -

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações em Espécie

Art. 83 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou - não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pe - las leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exibir livros, papéis e docu - mentos ou negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;
- VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no - art. 76;
- IX - fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas
- X - instalar ou colocar banca, quiosque ou se

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 30 -

melhante, sem a obtenção prévia do respectivo -  
alvará;

- XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pe-  
lo poder de polícia sem a prévia obtenção do-  
alvará ou licença.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 84 - As infrações tributárias serão punidas -  
com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I e VIII do artigo 88, mul-  
ta de 10% do salário-mínimo;
- b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 20% -  
do salário-mínimo;
- c) nos casos do inciso VI, multa de 10% do salário -  
mínimo;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um-  
salário-mínimo;
- e) nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dô-  
bro da taxa prevista para obtenção do alvará, li-  
cença ou autorização.

CAPÍTULO III

Da Reincidência

Art. 85 - O contribuinte terá o prazo de trinta di-  
as a contar da autuação, para regularizar sua situação tribuá-  
ria, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 86 - Na reincidência específica as multas se -  
rão aplicadas em dôbro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único - não se considera reincidência gené



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 31 -

rica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art. 87 - Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 88 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 89 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

## TÍTULO VI

### Do Processo Tributário

#### CAPÍTULO I

#### Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 90 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se fôr o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 91 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 92 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 93 - Feita as provas requeridas e instruído o -

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 32 -

processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 94 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

Parágrafo Único - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 95 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art. 96 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

## CAPÍTULO II

### Da Reconsideração e do Recurso

Art. 97 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

Parágrafo 2º - Notificado o contribuinte da decisão terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Parágrafo 3º - Se a decisão fôr contrária ao fisco - o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Art. 98 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da deci-

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 33 -

são da Comissão, terá prazo de dez dias para pagar.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 99 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 100 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 101 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 102 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

Da Mora e da Correção Monetária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls. 34 -

Art. 103 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interposto recurso previsto em Lei.

Art. 104 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no artigo 90:

- I - se de 10 dias, 5% ;
- II - se até 30 dias, 10% ;
- III - se acima de 30 dias, 20%.

Art. 105 - Decorridos noventa dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI

Das Sobretaxas

Art. 106 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% do salário-mínimo:

- I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;
- II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

Art. 107 - Ficam revogadas as Leis Municipais números 233/A de 31.12.1966, 226 de 29.12.1966, 230 de 29.12.1966, 231 de 29.12.1966, 232 de 29.12.1966, 233 de 30.12.1966, 257 de 12.12.1967, 223 de 29.12.1966, 267 de 30.12.1967, 225 de 29.12.1966, 267 de 30.12.1967, 229 de 29.12.1966, 228 de 29.12.1966, 268 de 12.01.1968, 237 de 06.04.1967, 261 de 28.12.1967, 265 de 28.12.1967, 347 de 21.08.1970, 352 de 05.10.1970, e tôdas as demais Leis referentes a tributos e taxas assim como as disposições contrárias a êste Código.

Art. 108 - Êste Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de mil novecentos e setenta e um.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1970.

  
ENGRº SADY FIALHO FAGUNDES  
- PREFEITO -